



LEI N.º 4.262 DE 01 DE FEVEREIRO DE 1989

PUBLICADO
 Diário Oficial nº 30
 Data: 16 / 02 / 89
 Assinatura

Dá nova redação a dispositivo que especifica, da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Os artigos 2º, inciso X, 23 e 24, incisos II e III da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º - ...

X - na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior."

"Art. 23 - As alíquotas do imposto são:

I - 17% (dezessete por cento), nas operações e prestações internas e nas interestaduais destinadas a consumidor final, não contribuinte do imposto;

II - 25% (vinte e cinco por cento), nas operações internas ou nas que destinem a pessoa não contribuinte, localizada em outro Estado, as seguintes mercadorias:

- a) armas e munições;
- b) bebidas alcoólicas;
- c) cigarros;
- d) fumo e seus derivados;
- e) embarcações de recreação e lazer.



LEI N.º 4.262 DE 01 DE FEVEREIRO DE 1989

PUBLICADO
 Diário Oficial nº 30
 Data: 16 / 02 / 89
 Assinatura

Dá nova redação a dispositivo que especifica, da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Os artigos 2º, inciso X, 23 e 24, incisos II e III da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º - ...

X - na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior."

"Art. 23 - As alíquotas do imposto são:

I - 17% (dezessete por cento), nas operações e prestações internas e nas interestaduais destinadas a consumidor final, não contribuinte do imposto;

II - 25% (vinte e cinco por cento), nas operações internas ou nas que destinem a pessoa não contribuinte, localizada em outro Estado, as seguintes mercadorias:

- a) armas e munições;
- b) bebidas alcoólicas;
- c) cigarros;
- d) fumo e seus derivados;
- e) embarcações de recreação e lazer.

III - 25% (vinte e cinco por cento), no fornecimento de energia elétrica;

IV - as fixadas pelo Senador nas operações e prestações interestaduais e de exportação.

§ 1º - Serão aplicadas as alíquotas previstas nos incisos I e II;

a) nas importações de bens ou serviços do exterior;

b) nas entradas de bens ou serviços oriundos de outros Estados, destinados a contribuintes, para uso ou consumo destes, ou que não estejam vinculados a operações ou prestações subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

§ 2º - As alíquotas internas poderão ser reduzidas, a níveis inferiores aos estabelecidos para as operações e prestações interestaduais, conforme disposto em Convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

§ 3º - As mercadorias relacionadas no inciso II do caput deste artigo serão classificadas no Regulamento, segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM".

"Art. 24 - ...

II - nas saídas de mercadorias de estabelecimento extrator, produtor ou gerador, para qualquer outro estabelecimento, de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contínua ou diversas, destinada a consumo ou utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas, o valor da operação;

III - na falta do valor a que se referem os incisos anteriores:

a) o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação, se o remetente for produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

b) o preço FOB, estabelecimento industrial à vista, se o remetente for industrial;

c) o preço FOB, estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, se o remetente for comerciante".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 01 de FEVEREIRO de 1989.


GOVERNADOR DO ESTADO

III - 25% (vinte e cinco por cento), no fornecimento de energia elétrica;

IV - as fixadas pelo Senador nas operações e prestações interestaduais e de exportação.

§ 1º - Serão aplicadas as alíquotas previstas nos incisos I e II;

a) nas importações de bens ou serviços do exterior;

b) nas entradas de bens ou serviços oriundos de outros Estados, destinados a contribuintes, para uso ou consumo destes, ou que não estejam vinculados a operações ou prestações subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

§ 2º - As alíquotas internas poderão ser reduzidas, a níveis inferiores aos estabelecidos para as operações e prestações interestaduais, conforme disposto em Convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

§ 3º - As mercadorias relacionadas no inciso II do caput deste artigo serão classificadas no Regulamento, segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM".

"Art. 24 - ...

II - nas saídas de mercadorias de estabelecimento extrator, produtor ou gerador, para qualquer outro estabelecimento, de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contínua ou diversas, destinada a consumo ou utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas, o valor da operação;

III - na falta do valor a que se referem os incisos anteriores:

a) o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação, se o remetente for produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

b) o preço FOB, estabelecimento industrial à vista, se o remetente for industrial;

c) o preço FOB, estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, se o remetente for comerciante".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 01 de FEVEREIRO de 1989.


GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO



SECRETÁRIO DE FAZENDA